Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1460/2015

PROCESSO TC/MS	**:** TC/115583/2012
PROTOCOLO	**:** 1366272
ÓRGÃO	**:** CAMARA MUNICIPAL DE GLORIA DE DOURADOS
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	**:** WALID AIDAMUS RASSLAN
TIPO DE PROCESSO	**:** INSPEÇÃO ORDINÁRIA nº 45/2012
RELATOR (A)	**:** CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: INSPEÇÃO ORDINÁRIA - CÂMARA MUNICIPAL – INEXISTÊNCIA DE CONTROLE INTERNO – DECLARAÇÃO DE BENS E VALORES DOS SERVIDORES DESATUALIZADAS – INTIMAÇÃO – SUPOSTAS MEDIDAS ADOTADAS – AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO – VERIFICAÇÃO DAS ALEGADAS CORREÇÕES EM INSPEÇÃO FUTURA – RECOMENDAÇÕES – ARQUIVAMENTO.

I- Examinada em inspeção, realizada em Câmara Municipal, a documentação relativa à gestão do seu dirigente, devem ser declarados regulares os atos que hajam sido praticados com a observância das prescrições constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

II- A constatação de determinadas falhas não inviabiliza a declaração de regularidade dos atos ou procedimentos administrativos apurados, mas a declaração é firmada com recomendações ao dirigente ou gestor no sentido de se dar cumprimento aos requisitos legais e regulamentares.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 9 de setembro de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade dos atos apurados na presente inspeção e o consequente arquivamento dos autos, com recomendações à gestão da Câmara para que implante o controle interno e proceda à atualização da declaração de bens e valores de seus servidores

Campo Grande, 9 de setembro de 2014.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** - Presidente da Primeira Câmara
Assinado nos termos do art. 14, parágrafo único, inc. II do RI (RN 76/2013)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Barbosa Neves - Relator

Desvelam-se os autos acerca da Inspeção Ordinária nº 45/2012 relativo ao período de janeiro a dezembro do ano de 2011, da Câmara Municipal de Glória de Dourados, sob a responsabilidade do Vereador Presidente à época, Senhor Walid Aidamus Rasslan.

No Relatório da Auditoria a 3ª Inspetoria de Controle Externo - ICE, de toda a Análise realizada, concluiu pela existência das seguintes irregularidades:

Ausência de formalização de processos administrativos, devidamente numerados e paginados, instruídos com os documentos exigidos pela legislação regente, nos termos prescritos pela Instrução Normativa TC/MS 35/2011;

Aquisição de materiais de consumo conforme a necessidade de uso, sem planejamento para programação anual e formalização de procedimentos licitatórios;

Metodologia de arquivamento (sem qualquer critério, aquisição anual por itens similares, por exemplo) que dificulta o exercício dos controles interno e externo, inclusive quanto a averiguação de possível fragmentação de despesas;

Nos serviços de publicação e divulgação de material de Interesse público, verificamos que não estão sendo Anexados cópias ou recortes das respectivas matérias, Conforme preconiza o artigo 63 da lei federal nº 4.320/64;

O legislativo municipal de Glória de Dourados realizou Serviços prestados com corrida de taxi para a cidade de Fátima do Sul/MS;

O controle interno não foi implementado;

O departamento de recursos humanos não está atualizando a declaração de bens e valores;

O jurisdicionado deverá remeter ao TCE/MS, nos termos da resolução normativa TC/MS nº 64/2009 (de valor acima de R$ 32.000,00).

Após o levantamento dos documentos, a Equipe Técnica da 3º ICE por meio da Análise Conclusiva ANC nº 16591/2013 concluiu:

“Por todo o exposto, entendemos que os documentos apresentados a este Tribunal de Contas foram capazes de sanar totalmente as irregularidades anteriormente questionadas, portanto, o presente caderno processual oferece condições para ser arquivado.”

Passo contínuo foram os autos encaminhados ao Ministério Público de Contas que emitiu o Parecer nº 4981/2014, concordando em parte com a Equipe Técnica, opinando da seguinte forma:

1- pela aplicação da multa ao Responsável, com fundamento no art. 44, I da LC 160/2012;

2- pela determinação para que o Ordenador de Despesas implante o sistema de controle interno;

3- pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos regimentais.

É o Relatório.

V O T O

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Barbosa Neves - Relator

Flertando os autos, cumpre destacar as justificativas e os documentos colacionados pelo responsável do Órgão Jurisdicionado, acompanhe:

Ausência de Formalização de Processos Administrativos; Aquisição de Materiais de Consumo e Metodologia de Arquivamento.

Foi informado que todos os processos já se encontram de acordo com a legislação vigente.

Os Materiais de Consumo adquiridos são de diversos gêneros, tais como: Material de limpeza, material para cafezinho, material de higiene, material de informática, tonner.

Nosso sistema de arquivamento obedece A ORDEM CRESCENTE DAS ORDENS DE PAGAMENTOS, este critério há mais de uma década vem sendo utilizado neste Órgão, e muitas vezes fomos elogiados por várias equipes das IGCE desta Corte de contas.

Reitero que as justificativas e documentos merecem prosperar, em atenção ao que dispõe a Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

Nos serviços de publicação e divulgação de material de Interesse público, não estão sendo Anexados cópias ou recortes das respectivas matérias, Conforme preconiza o artigo 63 da lei federal nº 4.320/64.

O Jurisdicionado comunicou que possui em seus arquivos não só os recortes dos jornais com o carimbo da publicação, mencionando o nome do jornal, a data da publicação, o caderno e a página. Se não bastasse, temos também um exemplar diário dos jornais DIÁRIO DO MS e o jornal O PROGRESSO.

O dispositivo legal citado ensina:

> Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.
>
> § 1° Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar; (Medida Provisória nº 581, de 2012)

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

Ademais, após a inspeção *In Loco* realizada pela Equipe Técnica da 3º ICE, ficou constatada a justificativa encaminhada, ovacionando o Ordenamento Jurídico em epígrafe.

O Legislativo Municipal de Glória de Dourados realizou Serviços prestados com corrida de táxi para a cidade de Fátima do Sul/MS

Foi informado que há alguns anos, não todos os meses e sim em alguns casos, quando do pagamento da Consignação dos Empréstimos de Vereadores e Funcionários na Agência da Caixa Econômica Federal com sede na cidade de Fátima do Sul/MS. Nesta época a Câmara não tinha veículo, isto posto, dada a necessidade recorria-se a um táxi.

Informamos ainda que este tipo de pagamento não se faz em agências lotéricas.

Sem delongas, entendo que a justifica elide a ocorrência outrora questionada.

Ausência do Controle Interno

O responsável pelo Órgão asseverou que o Controle Interno está programado para ser implantado no ano de 2012 (retro) juntamente com a Prefeitura daquela Municipalidade.

Em que pese o Douto Ministério Público de Contas não acatar tal justificativa, lembrando a infringência dos Artigos 31 e 74 da Carta Magna de 1988, com a devida Vênia, entendo que o Tribunal de Contas nas atribuições que lhe confere no Artigo 71 e s.s do mesmo dispositivo legal, a *priori*, deveras auxiliar e fiscalizar as contas e os atos provenientes de seus jurisdicionados e, a *posteriori*, julga-los e conforme o caso, adotar as sanções cabíveis para cada caso, respeitados os Princípios da Ampla Defesa e do Contraditório, da Legalidade, do Devido Processo Legal, da Razoabilidade e o da Proporcionalidade, todos *Ipsis Litteris* estampados na *Lex Mater* de 1988.

In Casu, ratifico o entendimento da Equipe Técnica da 3º ICE, já que a justificativa encaminhada merece prosperar, visto que a Câmara Municipal estava à época (2011/2012) em fase de implantação do sistema.

O Departamento de Recursos Humanos Não Está Atualizando a Declaração de Bens e Valores

O gestor informou que as Declarações de Bens dos Vereadores e dos Funcionários já foram atualizadas pelo Departamento de Recursos Humanos.

O Artigo 13 da Lei Federal nº 8.429/92, assinala:

> Art. 13. A posse e o exercício de agente público ficam condicionados à apresentação de declaração dos bens e valores que compõem o seu patrimônio privado, a fim de ser arquivada no serviço de pessoal competente.
>
> § 1° A declaração compreenderá imóveis, móveis, semoventes, dinheiro, títulos, ações, e qualquer outra espécie de bens e valores patrimoniais, localizado no País ou no exterior, e, quando for o caso, abrangerá os bens e valores patrimoniais do cônjuge ou companheiro, dos filhos e de outras pessoas que vivam sob a dependência econômica do declarante, excluídos apenas os objetos e utensílios de uso doméstico.
>
> § 2º A declaração de bens será anualmente atualizada e na data em que o agente público deixar o exercício do mandato, cargo, emprego ou função.
>
> § 3º Será punido com a pena de demissão, a bem do serviço público, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, o agente público que se recusar a prestar declaração dos bens, dentro do prazo determinado, ou que a prestar falsa.
>
> § 4º O declarante, a seu critério, poderá entregar cópia da declaração anual de bens apresentada à Delegacia da Receita Federal na conformidade da legislação do Imposto sobre a Renda e proventos de qualquer natureza, com as necessárias atualizações, para suprir a exigência contida no caput e no § 2° deste artigo.

O Parecer Ministerial opinou por não acatar a justificativa, posto que não foi enviada nenhum documento comprobatório.

Nesse diapasão, repito, ovacionando os Princípios da Ampla Defesa e do Contraditório, da Legalidade, do Devido Processo Legal, da Razoabilidade e o da Proporcionalidade, todos *Ipsis Litteris* estampados na *Lex Mater* de 1988, a justificativa merece ser acolhida, já que a fiscalização e o auxílio ao Órgão Jurisdicionado são Atos contínuos e permanentes, podendo ocorrer nova solicitação da documentação ora guerreada em Inspeção *In Loco* no momento e período oportuno.

Remeter ao TC/MS o contrato Abaixo relacionado, nos termos da Resolução Normativa nº 64/2009 (de valor acima de R$ 32.000,00)

O responsável esclareceu que os Contratos acima de R$ 32.000,00 (Trinta e dois mil Reais) todos foram remetidos ao TC/MS, o contrato nº 003/2012 não havia sido enviado por que o mesmo não excedia o valor estimado, mas devido ao termo aditivo o valor ultrapassou, por este motivo estamos enviando o contrato solicitado.

O Artigo 206, Inciso II da Resolução Normativa nº 76/2013, dispõe:

> Art. 206. Até que seja editado o ato normativo de regulamentação da matéria:

I-.....

II- serão encaminhados ao Tribunal todos os documentos relativos aos contratos firmados com valor igualo ou superior a:

a).....;

b) R$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais), nos demais casos.

Por derradeiro, nota-se que o Contrato Administrativo nº 3/2012 já foi encaminhado para esta Corte de Contas, sendo objeto de Análise pela Equipe Técnica, portanto, respeitando o dispositivo legal em baila.

DISPOSITIVO

Ex Positis, acompanho o Relatório de Inspeção da Equipe Técnica e acolho em parte o Parecer do *Parquet* de Contas, e profiro o seguinte voto:

I- pelo arquivamento dos autos, com supedâneo no Artigo 4º, § 1º, Inciso I, alínea "a", Item 2, o Artigo 173, Parágrafo único, Inciso I c/c o Artigo 181, Inciso II, alínea "b", todos insculpidos da Resolução Normativa nº 76/2013;

II- recomendo para que o responsável pela matéria, Senhor Walid Aidamus Rasslan, Presidente da Câmara Municipal de Glória de Dourados à época, bem como aquele que o sucedeu, realize as correções das impropriedades identificadas (Implantação do Controle Interno no ano de 2012 e Atualização da Declaração de Bens e Valores pelo Departamento de Recursos Humanos) e observem com atenção aos Ordenamentos Jurídicos Pátrios que norteiam a Administração Pública, prevenindo futuras impropriedades semelhantes ou assemelhadas, visto que a Lei é inescusável, com supedâneo ao Artigo 172, Inciso IV, alíneas "a" e "b" da Resolução Normativa nº 76/2013;

III- intimar o resultado do julgamento aos interessados, nos termos do Artigo 5º, Inciso LV da *Lex Mater* de 1988.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida no sentido de declarar a regularidade dos atos apurados na presente inspeção e o consequente arquivamento dos autos, com recomendações à gestão da Câmara para que implante o controle interno e proceda à atualização da declaração de bens e valores de seus servidores.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 9 de setembro de 2014.

WALDIR NEVES BARBOSA

Conselheiro Relator

RONALDO CHADID

Presidente da Primeira Câmara

Assinado nos termos do art. 14, parágrafo único, inc. II do RI (RN 76/2013)